

PROCESSADO NO SISTEMA!

(22) 2665-4119 • Rua Costa Rica, 151
Parque Hotel • Araruama • RJ • CEP 28970-000

radiocostadosol.com.br



Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 1731 12023
Data. 24/01/2023
Fls. 02 Rubrica: SP

Vimos por meio deste interpor recurso nos termos do item 10
do edital de pregão presencial nº 001/2023 conforme os
documentos em anexo.

Solicito que seja protocolado e que o processo tramite apenso ao processo administrativo por
onde corre o citado pregão.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

23/01/23

Katia Cardoso
Direção
Rádio Costa do Sol 101,7 FM

101.7 FM

(22) 2665-4119 • Rua Costa Rica, 151

Parque Hotel • Araruama • RJ • CEP 28970-000

radiocostadosol.com.br



Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Saquarema – RJ

Ref: Pregão Presencial nº001/2023 RECURSO

Objeto: Contratação de 01 (uma) emissora de rádio com alcance no Município de Saquarema/RJ, para veiculação de notícias, avisos, comunicados, campanhas e programas informativos para atender a Prefeitura Municipal de Saquarema, pelo período de 12 (doze) meses.

A empresa RÁDIO COSTA DO SOL LTDA, empresa de radiodifusão comercial com sede à Rua Costa Rica, 151, Parque Hotel, Araruama – RJ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.220.753/001-94, neste ato representada por sua PROCURADORA legalmente constituída, **Sra Kátia de Oliveira Cardoso, CPF: 667.329.487-68**, vem respeitosa e tempestivamente interpor RECURSO os termos do edital nº001/2023, repaldado conforme a inteligência do artigo 4º XVIII da Lei nº 10520/2002, devidamente observado no item 10 do citado Edital, pelas razões a seguir:

TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 4º XVIII da Lei nº 10520/2002, que institui a modalidade normas de licitação denominada pregão, qualquer licitante poderá interpor recurso no prazo de três dias nos casos em que o julgamento fira o Princípio do Julgamento Objetivo, tratado pela Lei de Licitações, tolhindo para tanto, Direitos do recorrente.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Lei nº 8.666/93.

(22) 2665-4119 • Rua Costa Rica, 151
Parque Hotel • Araruama • RJ • CEP 28970-000

radiocostadosol.com.br



FATOS

A Prefeitura Municipal de Saquarema publicou edital licitatório do tipo MENOR PREÇO GLOBAL na forma de Pregão Presencial que tem por objeto a contratação de uma emissora de rádio com alcance no Município de Saquarema/RJ, para veiculação de notícias, avisos, comunicados, campanhas e programas informativos para atender a Prefeitura Municipal de Saquarema, pelo período de 12 (doze) meses.

Ocorre que, a Empresa Recorrente, ao proceder a leitura e análise do Edital constatou a existência de cláusula limitante às condições de participação em total desacordo com a legislação vigente, senão vejamos:

"7.1 – A PROPOSTA DE PREÇOS poderá ser elaborada conforme ANEXO V – MODELO deste Edital, obedecidas as disposições do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)"

7.1.1 – Na PROPOSTA DE PREÇOS deverão constar os seguintes elementos:

*..."
h) A Licitante deverá apresentar junto a sua proposta comercial, documento emitido pela empresa de credibilidade nacional na verificação de veiculação de audiência de rádio, que comprove alcance mínimo (share) de 40% (quarenta por cento) de audiência no município de Saquarema/RJ;
..."*

Em análise ao Termo de Referência (anexo I) do Edital nº 001/2023 verifica-se que a exigência a que se refere a letra **h** do item 7.1.1 encontra-se listada como "**condição de execução do contrato**" no entanto, inexiste no Termo de Referência e até mesmo no instrumento convocatório a devida demonstração de que a comprovação de percentual mínimo de audiência (limitada ao âmbito do Município de Saquarema) seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado.

É sabido que o princípio da competição relaciona-se à competitividade. Implica dizer que as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

A exigência de comprovação de alcance mínimo (share) de 40% (quarenta por cento) de audiência no município de Saquarema/RJ, além de descabida e injustificada, fere de morte o princípio da isonomia na contratação por parte da administração pública.

Esses questionamentos foram inteligentemente aboradados na impugnação procedida por essa recorrente nos autos do processo administrativo Nº 1055/2023, cuja a resposta oferecida deixa flagrante a controvérsia entre o que determina a Lei e o Edital acerca do que se pode exigir em um certame, bem como do julgamento objetivo.

"Trecho da Resposta: (...) "Em uma cidade com extensão territorial de 352.103 km² e uma população estimada pelo IBGE em 91.938 pessoas, falar bem e com qualidade é de extrema importância para todos. Qualidade neste ponto, não significa apenas o nível de "pureza" do sinal físico da rádio. Aqui atribui-se à palavra qualidade o significado de ser ouvido, se fazer entendido e ter o retorno esperado pela Prefeitura para cada ação".

"Termo de Referência - Item 7 Condições de Execução – Os spots serão produzidos pela CONTRATANTE e enviados para a Rádio CONTRATADA, juntamente com a ordem de serviço".

Como visto na contradição acima, o certame está deveras comprometido uma vez que mesmo que o agente público tenha sido alertado pela então impugnante acerca de exigências ilegais no Ato Convocatório, o mesmo desconsiderou as condições estabelecidas pelo corpo técnico que elaborou o Termo de Referência apresentado resposta que, certamente, contaminará o julgamento objetivo no ato da reunião de pregão realizada na ultima quinta feira.

(22) 2665-4119 • Rua Costa Rica, 151

Parque Hotel • Araruama • RJ • CEP 28970-000

radiocostadosol.com.br



DIREITO

Além dos preceitos constitucionais, o inciso do §1º, do art.3º, da Lei 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

É pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de não se admitir a discriminação arbitrária na seleção do contratante, "sendo *insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.*" Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

No mesmo sentido, Jessé Torres Pereira Junior *in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração pública, P.66*) cita:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deve figurar entre os princípios referidos no caput do art.3º, embora se possa presumir sua presença entre correlatos, tanto que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (art.25)."

Não obstante a tudo que já foi exposto, a não observância do caráter competitivo das licitações por meio daquela exigência ilegal já esmiuçada até aqui, a desconsideração e a controvérsia na resposta à impugnação oferecida por esta recorrente, certamente desencadou prejuizos no Princípio do Julgamento Objetivo, expressamente detalhado no diploma legal, senão vejamos:

(22) 2665-4119 • Rua Costa Rica, 151
Parque Hotel • Araruama • RJ • CEP 28970-000

radiocostadosol.com.br



Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. [...]

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.[...] ambos da Lei 8.666/93

Cabe asseverar que todo agente público responde por ações, mas também por omissões de acarretem em prejuízos ao erário público e ao Interesse Público que deve ser o norteador das decisões administrativas. Portanto, no caso do prosseguimento deste certema sem que haja a devida correção formal e procedural, os agentes envolvidos neste ato certamente estão incorrendo, dentre outros ilícitos, em improbidade administrativa conforme rez a leitura dos artigos Considerando os artigos 2º e 9º da Lei nº 8.429/1992.

Sendo assim, considerando a razoabilidade e a legalidade, bem como a boa conduta e clareza de entendimento, peço que considere o presente recurso nos termos a seguir:

(22) 2665-4119 • Rua Costa Rica, 151
Parque Hotel • Araruama • RJ • CEP 28970-000
radiocostadosol.com.br



PEDIDO

Face ao exposto conclui-se que a exigência ilegal colacionada ao Ato Convocatório, bem como a controvérsia trazida na resposta a impugnação fatalmente prejudicam o julgamento objetivo das propostas e documentos necessários ao bom e legal andamento licitatório

Em razão das argumentações apresentadas requer à V.Sa:

- a) Seja admitido e considerado tempestivo o presente recurso e, ao final, julgado procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui expostos excluindo-se a exigência imposta na letra h do item 7.1.1 da Proposta de Preços, visando a correta adequação às normas legais em respeito ao princípio da legalidade.
- b) Requer a anulação da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro com a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido a fim de se afastar qualquer ataque aos Princípios regente da Administração Pública que macule o presente procedimento.
- C) Por fim, caso não seja o presente, seja mantida e registrada a irresignação deste recorrente para posterior juízo de anulação perante a autoridade competente e/ou ajuizamento do competente mandado de segurança.

P. deferimento,

Saquarema, 23 de Janeiro de 2023

220.753/0001-94
RÁDIO COSTA DO SOL LTDA
RUA COSTA RICA, 151
PARQUE HOTEL CEP 28970-000
ARARUAMA - RJ
RÁDIO COSTA DO SOL LTDA
CNPJ: 29.220.753/0001-94
Sra Kátia de Oliveira Cardoso
CPF: 667.329.487-68
Procuradora





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO

TABELIONATO ARY BAHIA

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO E ANEXOS

33.600.000 - PEDRO LEOPOLDO - (MG)

31 3662-5066 - cartorioricardobahia@gmail.com

Tabelião Interino: ROBERTO MAURO DA CUNHA COUTINHO

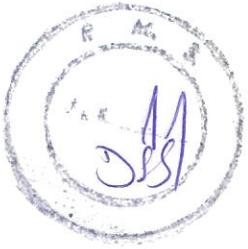
LIVRO DE PROCURAÇÕES Nº 179-P

FOLHAS 156

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ
RÁDIO COSTA DO SOL LTDA, NA
FORMA ABAIXO:

Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano 2022
(dois mil e vinte e dois), nesta cidade de Pedro Leopoldo/MG, em meu
Tabelionato, à rua Coronel Cândido Viana, nº 45, Centro, perante mim, Tabelião
Interino do 2º Ofício de Notas, comparece como outorgante: **RÁDIO COSTA DO**
SOL LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº
29.220.753/0001-94, com sede social na cidade de Araruama/RJ, à rua Costa
Rica, nº 151, Parque Hotel; neste ato representada por seu sócio **TARCÍSIO**
DIAMANTINO DA COSTA, brasileiro, natural de Ipatinga/MG, nascido no dia
13/08/1965, filho de Manoel Diamantino da Costa e Neuza Mendes Diamantino
da Costa, casado, advogado, CNH nº 03644676134 expedido por DETRAN/MG
em 31/08/2020 e CPF. 532.444.866-49, residente e domiciliado na cidade de
São José Da Lapa/MG, à Alameda Araguari, nº 99, Bairro Jardim Encantado,
sem endereço eletrônico; e pelos inventariantes do espólio de Manoel
Diamantino da Costa, sendo: **EDUARDO DIAMANTINO DA COSTA**, brasileiro,
natural de Ipatinga/MG, nascido no dia 05/08/1969, filho de Manoel Diamantino
da Costa e Neuza Mendes Diamantino da Costa, divorciado, administrador de
empresas, CNH nº 02980831507 expedido por DETRAN/MG em 13/08/2018 e
CPF. 519.309.866-53, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/MG,
à rua Coronel José Dias Bicalho, nº 521, aptº 202, Bairro São José, sem
endereço eletrônico; e, **AUREA LÚCIA DIAMANTINO DA COSTA**, brasileira,
natural de Ipatinga/MG, nascida no dia 16/08/1964, filha de Manoel Diamantino



da Costa e Neuza Mendes Diamantino da Costa, solteira, maior, artista plástica, CNH nº 03606789014 expedido por DETRAN/CE em 03/05/2019 e CPF. 567.205.806-04, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza/CE, à rua Eduardo Bezerra, nº 1.235, Bairro São João do Tauape, sem endereço eletrônico; nos termos da quarta alteração contratual, datada em 04/02/2022, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, sob nº 00004785948 em 24/02/2022 e certidão simplificada emitida digital, emitida via internet pela referida Junta Comercial em 08/04/2022. Os presentes juridicamente capazes, identificados como os próprios por mim tabelião, mediante a apresentação dos documentos acima consignados do que dou fé. E, perante mim, disseram-me que nomeavam e constituíam sua bastante procuradora **KATIA DE OLIVEIRA CARDOSO**, brasileira, natural do Rio De Janeiro/RJ, nascida no dia 19/06/1961, filha de Célio Alves Cardoso e Helenita de Oliveira Cardoso, separada consensualmente, publicitária, CI-RG.04.497.071-3-DETRAN/RJ e CPF. 667.329.487-68, residente e domiciliada na cidade de Araruama/RJ, à Rod. Amaral Peixoto, km 91, Cond. São José da Aldeia, rua Líbano nº 120, Bairro Bananeiras, sem endereço eletrônico, a quem confere amplos e gerais poderes de gerência, podendo pagar e receber contas, promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações, movimentar contas bancárias, abrir e encerrar contas bancárias, de quaisquer bancos deste Estado, inclusive BANCO SANTANDER, BANCO ITAÚ S/A, BRADESCO, SICOOB, emitindo e endossando cheques, verificar saldos e retirar talões de cheques, endossar e assinar duplicatas e descontá-las, caucioná-las, avalizá-las, representar a outorgante perante quaisquer repartições federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive no Instituto Nacional de Previdência Social, Receita Federal, Receita Estadual e Fazenda Municipal, representá-la em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho e na Justiça Comum de todos os Estados do País, representar a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO

TABELIONATO ARY BAHIA

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO E ANEXOS

33.600.000 - PEDRO LEOPOLDO - (MG)

31 3662-5066 - cartorioricardobahia@gmail.com

Tabelião Interino: ROBERTO MAURO DA CUNHA COUTINHO



LIVRO DE PROCURAÇÕES Nº 179-P

FOLHAS 157

TRASLADO

outorgante em licitações públicas, editais de chamamento público, perante entes municipais, estaduais e federais, constituir advogado com poderes gerais para o foro, desistir, renunciar, contratar, firmar compromissos e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato. O presente instrumento tem prazo de validade de 02 (dois) anos a contar desta data.

PROCURAÇÃO FEITA SOB MINUTA APRESENTADA. Certifico que foram observadas e cumpridas todas as exigências legais e fiscais inerentes à lavratura do presente instrumento, conforme dispõe o inciso VIII do artigo 183 do Provimento Conjunto 93/CGJMG/2020. ASSIM O DISSE do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina comigo, tabelião interino do 2º Ofício. Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 - Procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro) - Emolumentos: R\$ 129,16; Recompe: R\$ 7,75; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 43,03 - Valor total: **R\$ 179,94**. Quantidade: 18 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R\$ 142,92; Recompe: R\$ 8,64; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 47,52 - Valor total: **R\$ 199,08**. (aa.)

TARCÍSIO DIAMANTINO DA COSTA, EDUARDO DIAMANTINO DA COSTA e AUREA LUCIA DIAMANTINO DA COSTA. O Tabelião Interino (a.) ROBERTO MAURO DA CUNHA COUTINHO. NADA MAIS. Trasladada em seguida. Dou fé. Em testemunho (C) da verdade.
*Assinado digitalmente por
ROBERTO MAURO DA CUNHA COUTINHO
CPF: 504.851.996-53
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 13/04/2022 17:31:22 -03:00*

ROBERTO MAURO DA CUNHA COUTINHO

Tabelião Interino

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
2º Ofício de Notas de Pedro Leopoldo - MG

Selo de Fiscalização: FNG83318

Código de Segurança: 7294.4543.2979.6368

Quantidade de Atos: 19



Ato(s) praticado(s) por: ROBERTO MAURO DA CUNHA COUTINHO - Tabelião Int.

Emol.: R\$ 288,47; Taxa de Fiscalização: R\$ 90,55; Total: R\$ 379,02; ISS: R\$ 0,00

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



JUCERJA



NIRE / DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF

33.2.1179611-2

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Name _____

RÁDIO COSTA DO SOL LTDA

Código Ato

Eventos

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR CARLOS MAGNO OLIVEIRA DOS REIS SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

Deferido em 23/02/2022 e arquivado em 24/02/2022

Nº de Páginas **Capa Nº Páginas**

11

1/1

Jorge Paulo Magdaleno Filho

SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Arquivo do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio
SÉRIE COLETA RG. SOL. LTDA

Empresa: RÁDIO COSTA DO SOL LTDA
NIRE: 332.1179611-2 Protocolo: 00-2022/194476-1 Data do protocolo: 23/02/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/02/2022 SOB O NÚMERO 00004785948 e demais constantes do termo
assunto.

autenticação.
Autenticação: F4FB0FC51BE025F969D9897CE36D82D8EB6D5741F5E281F67B28D99BA08090003
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Para validar o documento acesse <http://www.judicial.gov.br>

Digitized by srujanika@gmail.com



Pág. 01/11



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1179611-2

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2022/194476-1

23/02/2022 16:24:35

JUCERJA

Último arquivamento:

33211796112 - 31/01/2022

NIRE: 33.2.1179611-2

RÁDIO COSTA DO SOL LTDA

Boleto(s): 103976004

Hash: D40E2916-2056-4173-8EB2-199AE5A8D431

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DREI	0,00	0,00

15
SS

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

RÁDIO COSTA DO SOL LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato
002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xxx	xx

Requerente

Rio de Janeiro
Local
23/02/2022
Data

Nome:	Ercilio Pessanha Filho
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2226652656
E-mail:	epfcontabil@hotmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	23/02/2022
Data da 1ª entrada:	



00-2022/194476-1



QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RÁDIO COSTA DO SOL LTDA

CNPJ: 29.220.753/0001-94



O **ESPOLIO MANOEL DIAMANTINO DA COSTA**, identidade nº MG-2.505.303 SSP/MG, CPF: 004.257.026-34, por seus Inventariantes, abaixo qualificados: **EDUARDO DIAMANTINO DA COSTA**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 4.036.267 SSP/MG, CPF 519.309.866-53, residente à Rua Coronel José Dias Bicalho, 521, apto. 202, Bairro: São José, cidade de Belo Horizonte/MG - CEP 31.275-050; **TARCISIO DIAMANTINO DA COSTA**, brasileiro, advogado, portador da carteira de identidade nº M-7.050.444 SSP/MG, CPF: 532.444.866-49, casado, residente e domiciliado à Alameda Araguari nº 99, Bairro Jardim Encantado, cidade de São José da Lapa/MG, CEP 33.350.000; e **ÁUREA LÚCIA DIAMANTINO DA COSTA**, brasileira, solteira, artista plástica, portadora da carteira de identidade nº M-3.449.542 SSP/MG, CPF: 567.205.806-04, residente à Rua Eduardo Bezerra, 1235 - São João do Tauape, Fortaleza/CE, CEP: 60130-271 e o sócio **TARCISIO DIAMANTINO DA COSTA**, brasileiro, advogado, portador da carteira de identidade nº M-7.050.444 SSP/MG, CPF: 532.444.866-49, casado, residente e domiciliado à Alameda Araguari nº 99, Bairro Jardim Encantado, cidade de São José da Lapa/MG, CEP 33.350.000, resolvem promover fazer a presente alteração de atividade **CONSOLIDANDO O CONTRATO PRIMITIVO E DEMAIS ALTERAÇÕES** registrado na JUCERJA, NIRE: 33.2.1179611-2, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1ª- DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade continua com a denominação social de **RÁDIO COSTA DO SOL LTDA**, com sede à Rua Costa Rica, nº 151, Araruama-RJ CEP 28.970-000.

2ª- RAMO DE ATIVIDADE

O objeto ramo de atividade que até então era a instalação de estações radiodifusoras com finalidades informativas, educacionais e culturais, cívicas e patrióticas bem como a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante obtenção do Governo Federal de concessões ou permissões, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria, **A PARTIR DA PRESENTE ALTERAÇÃO PASSA SER: portal de notícias e instalação de estações radiodifusoras com finalidades informativas, educacionais e culturais, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante obtenção do**

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Diamantino Da Costa, Tarcisio Diamantino Da Costa e Áurea Lucia. Este documento foi assinado digitalmente por Vitor Carlos De Oliveira Rocha. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.jucerja.rj.gov.br/validadeassinaturaascombr443beutillzeocodig32B74BB5A73E5D92FRE1.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Diamantino Da Costa, Tarcisio Diamantino Da Costa e Áurea Lucia. Este documento foi assinado digitalmente por Vitor Carlos De Oliveira Rocha. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.jucerja.rj.gov.br/validadeassinaturaascombr443beutillzeocodig32B74BB5A73E5D92FRE1.

Governo Federal de concessões ou permissões, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria,

3^a- INCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURACÃO

O inicio das atividades se deu em 01/06/1976, e o prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelo consentimento dos sócios, que representem a maioria do capital, observando quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

4^a- ALIENAÇÃO DE COTAS A ESTRANGEIROS

As cotas representativas do capital social continuam alienáveis incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo de qualquer alteração contratual de prévia audiência do Anatel – Departamento Nacional de Telecomunicações ou órgão competente ao qual o substitua.

5^a- CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

O capital social continua sendo de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) divididas em 1.000 (hum mil) cotas no valor nominal de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, sendo subscritas e integralizadas em moeda corrente do país na presente data, sendo distribuídas entre os sócios da seguinte maneira:

ESPÓLIO DE MANOEL DIAMANTINO DA COSTA – 99%

990 cotas partes..... R\$ 198.000,00

TARCISIO DIAMANTINO DA COSTA - 01%

10 cotas partes..... R\$ 2.000,00

TOTAL R\$ 200.000,00

6^a- DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A partir da presente alteração contratual a entidade será administrada em conjunto pelo sócio Sr. **TARCISIO DIAMANTINO DA COSTA**, e pelos inventariantes do espólio de Manoel Diamantino da Costa, sendo **EDUARDO DIAMANTINO DA COSTA** e **ÁUREA LÚCIA DIAMANTINO DA COSTA**, cabendo a eles, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, podendo praticar

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Diamantino Da Costa, Tarcisio Diamantino Da Costa e Aurea Lucia
Bem como o documento foi assinado digitalmente por Vitor Carlos De Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Diamantino Da Costa, Tarcisio Diamantino Da Costa e Aurea Lucia
Bem como o documento foi assinado digitalmente por Vitor Carlos De Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>.

18
SS

todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

7ª- RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil, não respondendo os sócios subsidiariamente pelas obrigações sociais.

8ª-INALIENAÇÃO DO CAPITAL

As cotas representativas do capital continuam incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

9ª- COTAS DO CAPITAL SOCIAL NOMINATIVAS E INDIVISÍVEIS

As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

10ª- DA PROPRIEDADE PRIVATIVA A BRASILEIROS

A propriedade da Sociedade continua sendo privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

11ª- QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

O quadro de funcionários da Entidade será formando preferentemente de brasileiros, ou constituído, ao menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

12ª- DOS REDATORES E LOCUTORES

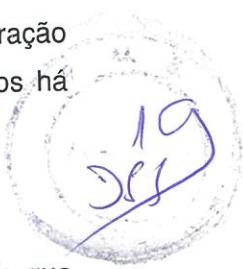
Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, continua sendo permitida a admissão de brasileiros.

13ª- DA NOMEAÇÃO DE PROCURADORES

O diretor-presidente, depois de ouvido o Poder Público Concedente continua podendo, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Diamantino Da Costa, Tarcísio Diamantino Da Costa e Aurea Lucia Diamantino Da Costa e Oliveira Da Rocha. O documento foi assinado digitalmente por Vitor Carlos De Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.jucerja.rj.gov.br/validadeassinaturascombr/143utilizacodigog32B74BB5A7C6D9ZPE1.

ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada essa condição.



14ª - TRANSFERENCIA DAS COTAS ENTRE OS COTISTAS

As cotas continuam livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações.

15ª- DA TRANSFERÊNCIA DAS COTAS A ESTRANHOS

Os sócios continuam podendo ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social e respeitadas as legislações específicas.

16ª- DO FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou herdeiro faculdade de optar entre:

A – a sua participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social e prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes; ou

B – o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula anterior deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na Sociedade.

17ª- DOS PAGAMENTOS DE HAVERES E COTAS DE SÓCIO FALECIDO

Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" da Cláusula anterior, as cotas os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

18ª- DO PRAZO DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto nº 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 91.836/85.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Diamantino Da Costa, Tarcisio Diamantino Da Costa e Aurea Lucia Blandini Costa, assinado digitalmente por Vitor Carlos De Oliveira Rocha. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Diamantino Da Costa, Tarcisio Diamantino Da Costa e Aurea Lucia Blandini Costa, assinado digitalmente por Vitor Carlos De Oliveira Rocha. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

19ª- DA ASSINATURA DE INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO

CONTRATUAL

O instrumento de alteração contratual será assinado por sócios que representam a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

20ª- DO CONSELHO DE PROGRAMAÇÃO

Para a execução dos serviços de TV-Comunitária, continua sendo instituído o conselho de programação, constituído por (5) cinco membros, integrantes de entidades representativas da comunidade, o qual será responsável pelas diretrizes gerais da programação comunitária, sendo presidido pelo Diretor-Presidente da Sociedade, quem compete a escolha dos membros do referido conselho de programação

21ª-CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DOS PODERES PÚBLICOS CONCEDENTES

A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas, recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

22ª- CASOS NÃO PREVISTOS NA PRESENTE ALTERAÇÃO

Os casos não previstos na presente alteração de contrato social continuam sendo resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades Civis "sem fins lucrativos", pelos quais a Entidade é regida e pela legislação que disciplina a execução de radiodifusão.

23ª- DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios cotistas declaram expressamente que não estão incursos nas proibições de arquivamentos e nem impedidos de praticarem atos da atividade mercantil declarando ainda que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração da sociedade, conforme art. 1.011 § 1º do Código Civil;

24ª- CASOS OMISSOS E FORO

Continua eleito o foro da comarca de Araruama/RJ, onde toda e qualquer pendência judicial será resolvida;

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Diamantino Da Costa, Tarcisio Diamantino Da Costa e Aurea Lucia Bittencourt Da Costa. Foi assinado digitalmente por Vitor Carlos De Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Diamantino Da Costa, Tarcisio Diamantino Da Costa e Aurea Lucia Bittencourt Da Costa. Foi assinado digitalmente por Vitor Carlos De Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>.

Assim justos e contratados, mandaram os sócios que se fizesse a presente alteração de sociedade limitada, em 05 (Cinco) vias de igual teor para os determinados fins.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2022.

21
05

Assinam digitalmente a presente alteração:

Áurea Lúcia Diamantino da Costa (Administradora)

Tarcísio Diamantino da Costa (Sócio administrador)

Eduardo Diamantino da Costa (Administrador)

Áurea Lúcia Diamantino da Costa (Inventariante Espólio Manoel Diamantino da Costa)

Eduardo Diamantino da Costa (Inventariante Espólio Manoel Diamantino da Costa)

Tarcísio Diamantino da Costa (Inventariante Espólio Manoel Diamantino da Costa)

Vitor Carlos de Oliveira Rocha
Advogado - OAB/MG – 144.850

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Diamantino Da Costa e Aurea Lucia Diamantino Da Costa, Tarcisio Diamantino Da Costa e Vitor Carlos De Oliveira Rocha.
Este documento foi assinado digitalmente por Vitor Carlos De Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.jucerja.rj.gov.br/assinatura-combinação-433utilizacodig0329741BB5A73E5D02F1.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Diamantino Da Costa, Tarcisio Diamantino Da Costa e Aurea Lucia Diamantino Da Costa.
Este documento foi assinado digitalmente por Vitor Carlos De Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.jucerja.rj.gov.br/assinatura-combinação-433utilizacodig0329741BB5A73E5D02F1.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RÁDIO COSTA DO SOL LTDA

NIRE: 332.1179611-2 Protocolo: 00-2022/194476-1 Data do protocolo: 23/02/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/02/2022 SOB O NÚMERO 00004785948 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F4FB0FC51BE025F969D9897CE36D82D8EBB5741F5E281F67B28D99BA08090003
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.



Pag. 08/11

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2D74-855A-CED0-11E1> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.



Código para verificação: 2D74-855A-CED0-11E1



Hash do Documento

1FA478D3313E58D54A6AD26E8F5D456EA8FE15265D639E9D90E031870AB8C09C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/02/2022 é(são) :

Eduardo Diamantino da Costa - 519.309.866-53 em 15/02/2022

17:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Tarcisio Diamantino da Costa - 532.444.866-49 em 15/02/2022

14:44 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Aurea Lucia Diamantino Da Costa - 567.205.806-04 em

15/02/2022 14:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Este documento foi assinado digitalmente por Vitor Carlos De Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3387-4EBF-73E5-32F5.

Este documento foi assinado digitalmente por Vitor Carlos De Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3387-4EBF-73E5-32F5.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RÁDIO COSTA DO SOL LTDA
NIRE: 332.1179611-2 Protocolo: 00-2022/194476-1 Data do protocolo: 23/02/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/02/2022 SOB O NÚMERO 00004785948 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: F4FB0FC51BE025F969D9897CE36D82D8EBD5741F5E281F67B28D99BA08090003
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 09/11

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3387-4EBF-73E5-32F5> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3387-4EBF-73E5-32F5



Hash do Documento

D6F0CDDDE1DE3F0F91370459CC5C54DF0240B20F34D713ACFEB341F563463C18

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/02/2022 é(são) :

Vitor Carlos De Oliveira Rocha - 972.507.836-53 em 16/02/2022

17:19 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RÁDIO COSTA DO SOL LTDA

NIRE: 332.1179611-2 Protocolo: 00-2022/194476-1 Data do protocolo: 23/02/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/02/2022 SOB O NÚMERO 00004785948 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F4FB0FC51BE025F969D9897CE36D82D8EBD5741F5E281F67B28D99BA08090003
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 10/11



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA RÁDIO COSTA DO SOL LTDA, NIRE 33.2.1179611-2, PROTOCOLO 00-2022/194476-1, ARQUIVADO EM 24/02/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004785948, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.



CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 322.926.007-49	ERCILIO PESSANHA FILHO



24 de fevereiro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 1731/2023
Fls. 25 Rubrica: DSS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

PROCESSO N° 1731/2023

PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2023

PROCESSO DE ORIGEM N° 20971/2022

RECURSO INTERPOSTO PELA RÁDIO COSTA DO SOL

O Pregoeiro do Município de Saquarema, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pelo licitante **RÁDIO COSTA DO SOL**, com as seguintes razões de fato e de direito: O recorrente alega que há ilegalidade na decisão do Pregoeiro.

Dos Fatos:

Esclarece este pregoeiro que no início do certame, permitiu por três vezes, forma a sanear o credenciamento da empresa **Rádio Costa do Sol**, que o representante solicitasse a empresa o reenvio da documentação de credenciamento, que foram assinados digitalmente, de forma digital para que fosse possível chancelar as assinaturas e não frustrar a competitividade do certame.

A empresa **Rádio Costa do Sol**, alega que: O Termo de Referencia (Anexo I) do Edital 001/2023, que a exigência a que se refere a alínea h do item 7.1.1, encontra-se listada como “**condição de execução do contrato**”, no entanto, inexiste no TR e até mesmo no instrumento convocatório a devida demonstração de que a comprovação de percentual mínimo de audiência (limitada ao âmbito do **Município de Saquarema**), seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado.

O Termo de Referencia (Anexo I) não possui Item 7.1.1 alínea h.

Consta no Termo de Referência:

Item 7 – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO - 3º parágrafo: “A contratada, deverá ter alcance mínimo de share de 40% (quarenta por cento) na região, reconhecido por órgão de credibilidade nacional na verificação de veiculação de audiência de rádio;”;

Item 8 – QUALIFICAÇÃO TECNICA – 3º parágrafo: “Atestado de Capacidade técnica, expedido por entidade da Administração Pública, emitido por pessoa jurídica de Diretriz Público ou Privado para os quais esteja ou tenha prestado serviço usuais e/ou semelhantes ao objeto da Proposta de Preços e que demonstrem o desempenho satisfatório da prestação de serviço de fora que comprove a aptidão para o cumprimento do objeto. - 4º parágrafo: “Documento emitido pela empresa de credibilidade nacional na verificação de veiculação de audiência de rádio, que comprove alcance mínimo (share) de 40% (quarenta por cento) de audiência no Município de Saquarema. Tal porcentagem é considerada minimamente ideal para que toda veiculação realizada pela Prefeitura de Saquarema apresente a penetração junto ao seu público alvo, que é morador da cidade”



Item 20 – MEMORIA DE CALCULO – “Após a memória de cálculo (pag. 74), está a JUSTIFICATICA DE COMPRA POR VALOR GLOBAL”

Do Processo Administrativo de Impugnação Nº 1055/2023, deste mesmo processo de origem Nº 20971/2023, citado neste recurso. Esclareço que apesar de não apresentar legitimidade, uma vez que não foram anexados: Contrato Social e Procuração de forma a comprovar vínculo do impugnante com a empresa Radio Costa do Sol, mesmo não acatando a impugnação, foi encaminhada resposta pela Secretaria Municipal de Comunicação Social com as devidas explicações e justificativas.

Este Pregoeiro, lendo o TR e o Edital, entende de forma clara que tanto o TR como Edital, constam a necessidade de comprovar share de 40%, na região do Município de Saquarema. Ressalto que no período entre a publicação e o certame, não houve nenhuma solicitação de esclarecimento por parte do representante da Radio Costa do Sol.

A empresa Radio Costa do Sol, alega que o certame desencadeou prejuízos no Princípio do Julgamento Objetivo.:

Art. 44 – No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por lei. (...)

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetiva, devendo a comissão de licitação ou responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (...) ambos da Lei 8666/93.

A representante da empresa Radio Costa do Sol, cita os Artigos 44 e 45, mas não informa o que foi descumprido pelo Pregoeiro. De concreto, o Pregoeiro infra-assinado, manteve-se fiel as cláusulas do Edital e identificou que a Empresa Radio Costa do Sol, apresentou sua proposta com preço inexequível, ou seja, 73,2% menor que o valor estimado pela Administração Pública, uma planilha de custo equivocada com valores diferentes da proposta e não apresentou declaração comprovando share de 40% na região.

Considerando todas informações apresentadas, conclui-se que o representante da Radio Costa Sol, não se preparou adequadamente para o certame, visto excessivos equívocos e tenta agora resgatar o processo para corrigir suas falhas.

Pelas razões expendidas, decido não conhecer o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, submetendo referida decisão à autoridade superior.

Saquarema, 24 de janeiro de 2023

Sérgio Magno Bravo Monteiro
Pregoeiro

JM.
Sérgio Bravo
PREGOEIRO
MAT. 961081



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 1731/2023
FLS. 27 RUBRICA DSS

Processo Principal nº 20.971/2022

Recurso Administrativo nº 1.731/2023

À Diretoria Jurídica,

Encaminho o presente processo que se trata de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RADIO COSTA DO SOL**, para análise e emissão de parecer jurídico.

Saquarema, 24 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

Sérgio Bravo
Sérgio Bravo
PREGOEIRO
MAT. 961054



PROCESSO Nº 1731/2023

FLS. 28 RUBRICA DSS

PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2023
PROCESSO DE ORIGEM N° 20971/2022
REFERÊNCIA: Recurso Administrativo – RÁDIO COSTA DO SOL LTDA

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso, impetrado pela empresa RÁDIO COSTA DO SOL, inscrita no CNPJ nº 29.220.753/001-94, referente ao Pregão Presencial nº 001/2023 que tem como objetivo a CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) EMISSORA DE RÁDIO COM ALCANCE NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL, contidas no processo administrativo nº 20971/2022.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Recebo o Recurso, eis que tempestivo e acuso o recebimento do presente na data de 24/01/2023, data em que o protocolo enviou a esta Assessoria Jurídica.

III- DA ANALISE JÚRIDICA - DELIMITAÇÕES E EFEITOS NO CASO CONCRETO

Insta salientar, primeiramente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo epígrafado. Destarte, a Assessoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza, eminentemente, técnico-administrativa.

IV- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Alega a Recorrente em seu Recurso:

"Em análise ao Termo de Referência (anexo I) Edital nº 001/2023 verifica-se que a exigência a que se refere a letra h do item 7.1.1 encontra-se como "condição de execução do contrato", no entanto,





PROCESSO Nº 1731/2023

FLS. 29 RUBRICA DS

inexiste no Termo de Referência e até mesmo no instrumento convocatório a devida demonstração de que a comprovação de percentual mínimo de audiência (limitada ao âmbito do Município de Saquarema) seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado.

É sabido que o princípio da competição relaciona-se à competitividade. Implica dizer que as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

A exigência de comprovação de alcance mínimo (share) de 40% (quarenta por cento) de audiência no município de Saquarema/RJ, além de descabida e injustificada, fere de morte o princípio da isonomia na contratação por parte da administração pública.”

Ora, nota-se que a Recorrente busca questionar a exigência de comprovação de audiência no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) na região prevista no Edital e no Termo de Referência, no entanto, justifica a Administração se tratar de uma contratação de suma importância, pois será através deste canal de comunicação que serão noticiadas informações para a população Saquaremense e que tal exigência se ampara no direito de garantir a eficiência no serviço a ser contratado.

Manifestou-se o Pregoeiro sobre o presente recurso e em sua análise e diz: “não há ilegalidade em sua decisão” e o mesmo traz ainda alguns argumentos abaixo retratados e que não foram mencionados pela Recorrente em sede de recurso:

- I- Esclarece o Pregoeiro que no início do certame, permitiu por três vezes, forma a sanear o credenciamento da empresa Radio Costa do Sol, que o representante solicitasse a empresa o reenvio da documentação de credenciamento, que foram assinados digitalmente, para que fosse possível chancelar as assinaturas e não frustrar a competitividade do certame;
- II- O Termo de Referência (Anexo I) não possui Item 7.1.1 Alínea h; Consta no Termo de Referência: Item 7 – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO – 3º parágrafo: “A contratada, deverá ter alcance mínimo de share de 40% (quarenta por cento) na região, reconhecido por órgão de credibilidade nacional na verificação de veiculação de audiência de rádio”;





PROCESSO Nº 1731/2023

FLS. 30 RUBRICA DS

Item 8 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – 3º parágrafo: “Atestado de Capacidade Técnica, expedido por entidade da Administração Pública, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado para os quais esteja ou tenha prestado serviços usuais e/ou semelhantes ao objeto da Proposta de Preços e que demonstrem o desempenho satisfatório da prestação de serviço de fora que comprove a aptidão para o cumprimento do objeto. – 4º parágrafo: “Documento emitido pela empresa de credibilidade nacional na verificação de veiculação de audiência de rádio, que comprove alcance mínimo de (share) de 40% (quarenta por cento) de audiência no Município de Saquarema. Tal porcentagem é considerada minimamente ideal para que toda veiculação realizada pela Prefeitura de Saquarema. Tal porcentagem é considerada minimamente ideal para que toda veiculação realizada pela Prefeitura de Saquarema apresente a penetração junto ao seu público alvo, que é morador da cidade” Item 20 – MEMORIA DE CALCULO – Após a memória de cálculo (pag. 74), está a justificativa de compra por valor global.

- II- Ressalta o Pregoeiro que lendo o Termo de Referência e o Edital, de forma clara que ambos os documentos constam a necessidade de comprovar share de 40% (quarenta por cento), na região do Município de Saquarema. E informa que entre o período da publicação e a realização do certame nenhuma solicitação de esclarecimento por parte do representante da Rádio Costa do Sol foi apresentada.

Cabe ressaltar neste momento, que a Recorrente, apresentou Impugnação que deu origem ao processo administrativo nº 1055/2023, sendo que o mesmo não foi objeto de análise desta Assessoria Jurídica, pois não cumpriu com os requisitos de admissibilidade para apreciação do mesmo, no entanto, a Administração neste ato representada pela Secretaria de Comunicação Social, atuando de boa-fé apresentou explicações e justificativas fundamentadas sobre a exigência de audiência (share) de 40% (quarenta por cento).

A Recorrente alega ainda que o certame desencadeou prejuízo no Princípio do Julgamento Objetivo e cita as seguintes previsões legais.

Neste caso trazemos a Lei Federal nº 8666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências: Citamos, *in verbis*

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



PROCESSO Nº 1731/2023

FLS. 31 RUBRICA DSS

Ainda sobre o tema em questão citamos o artigo 45 da Lei Federal nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Alega ainda o Pregoeiro em sua análise que: “*A Recorrente embora tenha citado os artigos 44 e 45 da Lei nº 8666/93, a mesma não informa o que foi descumprido pelo Pregoeiro. Do concreto, o Pregoeiro, manteve-se fiel as cláusulas do Edital e identificou que a Empresa Radio Costa do Sol, apresentou sua proposta com preço inexequível, ou seja, 73,2% (setenta e três vírgula dois por cento) menor que o valor estimado pela Administração Pública, bem como, uma planilha de custo equivocada com valores diferentes da proposta, e não apresentou declaração comprovando o share e 40% (quarenta por cento) da região.*”

Segue abaixo o print da Proposta de Preços apresentada pela Empresa Rádio Costa do Sol, o que comprova que o valor apresentado em sua proposta é inexequível, haja vista, que o valor estimado da licitação era de R\$ 744.820,00 (setecentos e quarenta e quatro mil oitocentos e vinte reais).



PROCESSO Nº 1731/2023

FLS. 32 RUBRICA DSS

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo nº 20.971/2022
(22) 2665-4119 - Rua Costa Rica, 151
Parque Hotel - Araruama - RJ - CEP 28970-000
Fis. 263 Rubr. 101.7 FM
diocostadosol.com.br

PROPOSTA DE PREÇOS

PROCESSO N°: 20.971/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023

Estamos encaminhando a esta Prefeitura proposta de preço para Registro de preços para CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) EMISSORA DE RÁDIO COM ALCANCE NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ, PARA VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS, AVISOS, COMUNICADOS, CAMPANHAS E PROGRAMAS INFORMATIVOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme informações contidas no Processo Administrativo nº 20.971/2022. Para tanto informamos que a validade da mesma é de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, e o prazo de execução dos serviços e/ou fornecimentos será de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Comunicação Social.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	U.M.	QUANT.	VALOR GLOBAL MENSAL	VALOR GLOBAL ANUAL
01	Serviço de uma emissora de rádio com alcance no município de Saquarema/RJ.	SERVIÇO	12 meses (conforme memória de cálculo do Termo de Referência)	R\$16.666,66	R\$200.000,00

O VALOR GLOBAL DESTA PROPOSTA É DE R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

*Razão Social: Rádio Costa do Sol LTDA.
CNPJ: 29.220.753/0001-94
Dados Bancários: Banco Itaú- 341- AG:4563 C/C 21037-8
Telefone: (22)2665-3475
Araruama, 16 de Janeiro de 2023.
(Assinatura/Carimbo Representante Legal)
Katia Cardoso
Direção
Rádio Costa do Sol 101.7 FM*

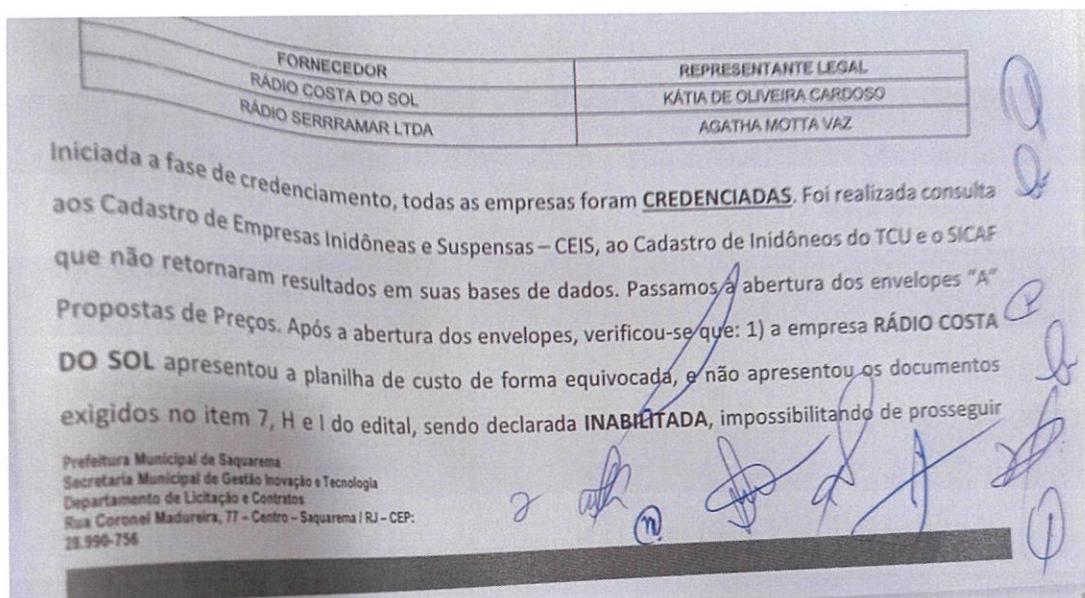
*29.220.753/0001-94
RÁDIO COSTA DO SOL
LTDA
PARQUE HOTEL RUA COSTA RICA, 151
ARARUAMA - RJ
CEP 28970-000*



PROCESSO Nº 1731/2023

FLS. 33 RUBRICA DSS

Segue abaixo o print da Ata da Licitação devidamente rubricada por todos presentes na licitação, contendo a informação sobre a inabilitação da Empresa Rádio Costa do Sol em razão das pendencias.



Conclui o Pregoeiro dizendo que: “*Considerando todas as informações apresentadas, conclui-se que o representante da Rádio Costa do Sol, não se preparou adequadamente para o certame, visto excessivos equívocos.*”

Ante de adentrar nos aspectos dos fatos acima expostos gostaria de ressaltar que a Município de Saquarema em seus atos atua em consonância com os princípios basilares da Administração Pública que são usados para orientar as leis administrativas e que servem para dar um senso maior de direção à Administração Pública, tornando suas ações válidas e mais éticas, ou seja, fazendo com que atendam realmente aos interesses da principal interessada — A SOCIEDADE.

Desse modo, os princípios devem estar na base de qualquer decisão e iniciativa de ordem administrativa nesse setor. É importante que cada vez mais profissionais se formem cientes desse compromisso e **dever com o Município e a população**.

São cinco os princípios da Administração: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, e para o caso em análise, gostaria de ressaltar o Princípio da Eficiência que dispõe sobre a virtude de conseguir cumprir com aquilo que lhe compete. Portanto, é um princípio da Administração entregar bons resultados aos cidadãos por meio do uso inteligente e estratégico dos recursos públicos.





PROCESSO Nº 1731/2023

FLS. 34 RUBRICA DSS

Justifica a Administração conforme resposta encaminha na Impugnação que a Administração entende que a porcentagem exigida é minimamente aceitável para que tenha o retorno desejado em tudo que vier a ser veiculado.

Ressalta ainda a Administração que a exigência de audiência não é novidade para a Administração Pública, seja nos diferentes níveis municipal, estadual e federal. E que a própria Prefeitura de Saquarema, em processo de contratação de emissora de televisão, determinou a exigência de comprovação de audiência de 40% (quarenta por cento) para participação no Pregão realizado pelo Município com a empresa que apresentou todas as documentações comprobatórias solicitadas em Edital.

Nota-se com base nos fatos e fundamentos acima expostos, que o presente recurso, não possui amparo justificável para seu acolhimento, haja vista, a fácil interpretação do texto do Edital e Termo de Referências, que dispõe sobre a exigência de comprovação de audiência de 40% (quarenta por centos), e que tal exigência encontra respaldo no princípio da Administração Pública da Eficiência, de forma que não basta a contratação de uma emissora de rádio, faz-se necessária que mesma tenha alcance em toda a Região do Município de Saquarema para que as informações a serem transmitidas pela Administração seja recebida pela população Saquaremense.

I. CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, opino pelo não provimento do presente recurso, com fundamento no Princípio da Eficiência aplicável a Administração Pública.

Dar ciência a empresa das considerações apresentadas.

É O PARECER S.M.J..

Saquarema, 26 de janeiro de 2023

SUZANA P. PARAGIANI

Diretora Jurídica Adjunta de Licitação

Matrícula 9502905-1

Portaria nº 1.312